ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO.

LEI Nº 455/2001.

Dispõe sobre elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, em exercício.

Faz saber que, com fulcro no art. 96, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, DECRETA e O Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas sanitárias para elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis e suplementos alimentares de origem animal e vegetal no Município de Conceição de Macabu.

Parágrafo Único – Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

PUBLICADO
Jornal Surramar
15.11.2001
Edição Nº 915

Art. 2º - São consideradas passíveis de beneficiamento e elaboração artesanal as seguintes matérias primas, seus derivados e sub- produtos:

I – produtos apícolas;
II - ovos;
III - frutas;
IV - olerículas;
V - cereais;
VI - leite;
VII - carnes;
VIII - peixes, crustáceos e moluscos;
IX - microorganismos;
X - outros produtos
XI – produtos da flora

Parágrafo Primeiro - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados no Município de Conceição de Macabu, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art.3º - Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis e suplementos alimentares de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art.4º – O estabelecimento processador artesanal de alimentos e suplementos alimentares de origem animal e vegetal deverá registrar-se no órgão Municipal de Agricultura, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento, dirigido à autoridade de agricultura do município, solicitando o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

II - Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado de Fazenda;

III - Registro na Secretaria Municipal de Fazenda do Município;

IV - Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento processador artesanal de alimentos e suplementos alimentares manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do órgão de inspeção municipal objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos e suplementos alimentares manterá em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 7º - Cada produto alimentício ou suplemento alimentar cadastrado será identificado pela sigla SIM/CONCEIÇÃO DE MACABU, seguida de um número composto de 10 dígitos agrupados da seguinte forma:

- os 04 (quatro) primeiros dígitos servirão para identificar a empresa;
- os 04 (quatro) dígitos subseqüentes identificarão o produto alimentício;
- os 02 (dois) últimos dígitos corresponderão ao ano de concessão do CADASTRO.

Art. 8º - O número do SIM/CONCEIÇÃO DE MACABU concedido será publicado na imprensa oficial do Município de Conceição de Macabu.

Art.9º - O cadastro Municipal de produtos alimentícios ou suplementos alimentares terá a validade de 05 (cinco) anos e será cancelado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quando a empresa deixar de atender as normas impostas para a sua concessão, principalmente no que se refere as características físico-químicas, microbiológicas e microscópias do produto, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 10º - As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos ou suplementos alimentares obedecerão preceitos mínimos de construção recomendadas pelo órgão municipal de agricultura, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria – prima e lavagem de equipamentos e utensílios e banheiros/vestiários, todos estes com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalações de equipamentos;

II - adequada aeração e luminosidade;

III - vedação contra insetos e animais;

IV - desinfecção de equipamentos e utensilios;

V - adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI - água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com demanda do estabelecimento;

VII - distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art.11º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria – prima para produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, através de seus órgãos, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 14º - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos artesanais deverão portar atestado de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 15º - A embalagem do produto quando necessária, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produtor artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo Primeiro – Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações prevista no "caput "deste artigo.

Art. 16º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração de descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18º - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 30 de outubro de 2001.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito